

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Sérgio Santos Rodrigues)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a produção extrajudicial da prova testemunhal por meio de ata notarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IX do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção IX

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

“Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo ou da serventia notarial.”

“Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la. Cabendo ao Tabelião fazer a oitiva, este realizará diligência para a inquirição.”

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

“Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;



II – as que são inquiridas por carta;

III – as que são inquiridas pelo tabelião de notas ou por preposto por ele autorizado, nos termos do art. 463-A.”

[...]

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 463-A:

“Art. 463-A. As partes podem, de comum acordo e às suas expensas, produzir a prova testemunhal extrajudicialmente, mediante lavratura de ata notarial por tabelião de notas ou preposto por ele autorizado.

§ 1º A ata notarial valerá como instrumento de prova oral documentada em processos judiciais ou administrativos que versem sobre direitos disponíveis.

§ 2º O juiz ou o agente público competente poderá dispensar a produção da prova testemunhal em procedimento judicial ou administrativo quando a ata notarial for suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos.

§ 3º Compete ao juiz apreciar o valor probatório das declarações constantes da ata notarial, podendo, se julgar necessário, reinquirir as testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

§ 4º A coleta do depoimento far-se-á perante a sede da serventia notarial do município em que tramita a ação ou, residindo a testemunha em local diverso, na sede da serventia do município de seu domicílio ou residência.

§ 5º A coleta do depoimento deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º Poderão as serventias notariais, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, realizar a sessão de inquirição por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, desde que garantida a gravação mencionada no parágrafo anterior.



§ 7º O negócio jurídico processual celebrado nos termos deste artigo deverá ser informado ao juízo, acompanhado do respectivo rol de testemunhas e da indicação da serventia competente.

§ 8º Designada a data da sessão de inquirição pela serventia, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local de sua realização, dispensando-se a intimação do juízo, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 455 deste Código.

§ 9º A intimação mencionada no § 8º deve ser efetuada no prazo mínimo de 5 (cinco) dias anteriores à realização do ato.

§ 10. Deixando de comparecer, sem motivo justificado, qualquer pessoa que deva participar da sessão designada, o ato será adiado, arcando com as despesas do adiamento quem lhe deu causa, lavrando-se título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XI.

§ 11. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente àquele que, comparecendo, ausentar-se da sessão injustificadamente.

§ 12. Havendo arguição de impedimento ou suspeição da testemunha, nos termos do art. 447, caberá ao tabelião ou preposto por ele designado colher o seu depoimento e constar da escritura pública as alegações da parte, as quais serão analisadas pelo juiz da causa quando da juntada aos autos do depoimento, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 457.

§ 13. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de alegação de incapacidade da testemunha, nos termos do art. 447, § 1º, inciso I, ocasião em que será vedada a tomada de depoimento.

§ 14. Se a testemunha se recusar a depor sobre algum fato, alegando os motivos previstos no art. 448, compete ao tabelião ou preposto por ele autorizado constar da escritura pública as razões suscitadas para a escusa, deixando de colher seu depoimento.

§ 15. Fica facultado às partes o envio, por escrito, ao tabelião de notas, das perguntas a constarem na ata notarial.

§ 16. A sessão de inquirição será pública, ressalvados os casos em que o processo tramite em segredo de justiça.

§ 17. Aplicam-se ao procedimento extrajudicial de produção da prova testemunhal, no que couber, o disposto nos arts. 357, § 6º, 367, § 2º, 456, 458, 459, 460, 462 e 463 deste Código.

§ 18. Aplica-se ao depoimento pessoal, no que couber, o disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de produção da prova testemunhal no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a introdução expressa da possibilidade de colheita extrajudicial do depoimento testemunhal por meio de ata notarial lavrada por tabelião de notas ou por preposto por ele autorizado.

A proposição encontra fundamento nos princípios da eficiência, da cooperação processual, da autonomia da vontade e da razoável duração do processo, já consagrados constitucionalmente e positivados no Código de Processo Civil. Ao permitir que as partes, de comum acordo, optem pela produção extrajudicial da prova testemunhal, o projeto fortalece o negócio jurídico processual e estimula soluções procedimentais mais céleres e racionais, sem prejuízo do controle jurisdicional.

A escolha do tabelião de notas como agente responsável pela colheita do depoimento assegura imparcialidade, fé pública e segurança jurídica ao ato, atributos essenciais para a confiabilidade da prova. O texto também estabelece garantias adicionais, como a gravação integral em áudio e vídeo, a observância das regras de impedimento e suspeição, a publicidade do ato e a preservação da competência do juiz para valorar a prova e, se necessário, determinar a reinquirição das testemunhas.

O projeto não suprime nem relativiza a função jurisdicional, mas a complementa, conferindo ao magistrado plena liberdade para apreciar o valor probatório da ata notarial e para decidir sobre a necessidade de produção complementar da prova em audiência judicial. Trata-se, portanto, de instrumento de racionalização procedimental, e não de substituição da atividade jurisdicional.

Além disso, a proposição alinha-se à crescente utilização de recursos tecnológicos no processo, ao admitir a realização da inquirição por videoconferência, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, ampliando o acesso à justiça e reduzindo custos e deslocamentos desnecessários.

Por fim, a iniciativa contribui para a desjudicialização responsável de atos processuais, desafogando a pauta de audiências, reduzindo a morosidade processual e promovendo maior eficiência na prestação jurisdicional, sem qualquer prejuízo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei representa avanço técnico relevante e compatível com a evolução do processo civil brasileiro, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado SÉRGIO SANTOS RODRIGUES
PODEMOS/MG

5

Apresentação: 02/02/2026 20:47:10.507 - Mesa

PL n.143/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267772766700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Santos Rodrigues

